



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Thagi Plásticos Indústria e Comércio Ltda

ENDEREÇO: Rua Peri Lopes Monteiro, 120

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200916590

CGF: 06.298.536-1

PROCESSO Nº: 1/0402/2010

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO

Ação fiscal que acusa o contribuinte de não efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético à SEFAZ. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 288 e 289 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº: 3032/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de entrega dos arquivos em meio magnético.

Consta no relato do Auto de Infração: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. Lavrou-se o Termo de Intimação n. 2009.20267 para que o contribuinte entregasse os arquivos magnéticos. Em não sendo atendido, lavrei o presente AI."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o autuante tece os seguintes esclarecimentos:

- 1- que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2009.25187, respaldada pela Portaria nº 754, realizou Auditoria Fiscal relativa ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, na empresa Thagi Plásticos Indústria e Comércio Ltda;
- 2- que constatou, conforme documentação comprobatória em anexo, que houve o descumprimento de sua obrigação acessória, qual seja, a não entrega dos arquivos magnéticos pertinentes ao exercício de 2005, haja vista a empresa possuir o PED e, portanto, ser obrigada a apresentá-los;
- 3- que os arquivos eletrônicos foram solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20266 e através do Termo de Intimação nº 2009.20267 e a obrigação pertinente a este fato não se concretizou;
- 4- que expirado o prazo e em não se apresentando o que foi solicitado lavrou-se o presente Auto de Infração;
- 5- que a multa aplicada foi de 2% sobre as saídas realizadas no período de 2005, ficando assim a base de cálculo assim estipulada:

Exercício de 2006 = R\$ 8.692.272,19 X 2% R\$ 173.845,44

Através de seu Advogado a autuada se defende com as seguintes alegações:

- 1- que a empresa vem buscando atender a todas as exigências previstas na legislação estadual, o que inclui a entrega, junto à SEFAZ de todos os arquivos requeridos;

- 2- que conforme cópia anexa, constata-se que a empresa emitiu à SEFAZ os arquivos magnéticos relativos ao período de 01/2005 a 12/2005 nem data anterior à intimação do Termo nº 2009.20267 e ao Auto de Infração nº 200916590-0, o que descaracteriza a possibilidade de imputar ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96;
- 3- que o Auto de Infração contém informação de que o Fisco havia lavrado anteriormente o Termo de Intimação nº 2009.20267 com o objetivo de que fossem entregues os arquivos magnéticos supostamente não entregues e que em face do não atendimento por parte do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, porém, o Termo de Intimação não foi entregue ao conhecimento da empresa ou de seu representante legal que apenas veio tomar ciência do mesmo quando já expirado o lapso de dez dias concedido pelo Fisco;
- 4- que o Termo de Intimação nº 2009.20267 é nulo, já que não recebido pelos representantes legais que detêm o poder de responder por futuras omissões que a empresa venha a praticar;
- 5- que após o recebimento do Auto de Infração identificou-se que o referido termo de intimação foi recebido em local diverso da sede da empresa, pelo antigo Contador da firma, não tendo este repassado tal comunicação nem atendido as solicitações ali contidas.

O processo foi apreciado em primeira instância, tendo a julgadora singular decidido pela nulidade do feito por entender que houve prejudicado o direito do exercício da espontaneidade por falta de clareza e de precisão tanto no Termo de Início de Fiscalização quanto no Termo de Intimação, uma vez que na solicitação não especifica quais os arquivos deveriam ser entregues pelo contribuinte

Em razão do recurso de ofício, através do Parecer de nº 104/2013 a Consultora Tributária considerou que efetivamente o Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Intimação somente faz menção ao termo "Arquivos Magnéticos", restando caracterizada a nulidade absoluta da presente autuação.

Aduz que concorda com a decisão exarada em primeira instância e ao final opina pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão anulatória proferida pela Julgadora Singular, no que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada em 20.01.2014, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, através da Resolução de nº 273/2014 declarou nulo o julgamento singular ordenando o retorno do processo à Primeira Instância para apreciação e novo julgamento, por entender que em razão do contribuinte ser usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e estar obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração deve apresentá-lo ao Fisco quando solicitado.

Ressaltou-se que de acordo com o artigo 289 do RICMS, o contribuinte que utilizar sistema de processamento de dados deverá manter registro fiscal em arquivo magnético com dados de todas as operações realizadas no período.

Discutiu-se que quando o autuante solicitar apresentação de arquivos magnéticos com itens essa condição deva ser observada e atendida em grau de refinamento, todavia, sendo solicitado de forma genérica deve o contribuinte enviar os arquivos magnéticos gerados por ele, porém, não lhe poderá ser cobrada ou infligida penalidade pela condição de itens e no caso presente, foi solicitado de forma genérica, não podendo o contribuinte silenciar sem nenhum motivo plausível e deixar de atender à solicitação.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 200916590, Informações Complementares, Portaria nº 754/2009, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2009.20267, Consulta de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, Consulta de Conta Corrente do Sistema GIM, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Peça de Defesa, Julgamento Singular, Comunicação com devidos ARs, Consulta de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Comunicação, Edital de Intimação nº 007/2013, Parecer nº 104/2013 da Célula de Consultoria e Planejamento, Parecer do Procurador do Estado, cópia da Ata da 16ª Sessão Ordinária, Resolução nº 273/2014 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, Comunicação e devido AR, Edital de Comunicação nº 51/2014.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise procedida nos autos verifica-se que as razões aduzidas pela impugnante não podem prevalecer.

No que se refere ao questionamento de que o Termo de Intimação nº 2009.20267 é nulo, uma vez que não foi recebido pelos representantes legais que detém o poder de responder por futuras omissões que a empresa venha a praticar, convém esclarecer que é argumento sem sustentáculo.

A legislação não impõe que a ciência seja dada somente aos sócios, senão vejamos o que diz o artigo 46 do Decreto 25.468/99:

“Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado, do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:”

Em relação ao argumento de que somente após o recebimento do Auto de Infração identificou que o Termo de Intimação de nº 2009.20267 foi recebido em local diverso da sede da empresa, pelo antigo Contador da firma, não tendo este repassado tal comunicação nem atendido as solicitações ali contidas tem-se a esclarecer que tal alegativa se torna irrelevante em face da Teoria da Aparência.

Com efeito, no âmbito processual civil já é predominante o entendimento de que a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de simples empregado ou preposto é plenamente válida.

No caso presente, o Contador era pessoa apta a assinar o Termo de Intimação, consoante o fez.

Ademais, a impugnante não trouxe provas de que referido Contador não é preposto da empresa.

No mérito certifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, no exercício de 2005 a autuada estava obrigada a entregar em meio magnético, o registro referente às suas operações com mercadorias, deixando de atender ao solicitado no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação.

Os artigos 289, 292 e 308 do Decreto 24.569/97 determinam que os estabelecimentos na condição de usuários do sistema eletrônico de dados estão obrigados a remeterem arquivo magnético referente ao registro de suas operações comerciais e mantê-los à disposição do Fisco, senão vejamos:

“Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração”.

“Art. 292. O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias da mercadoria ou bem, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético, com registro, das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior”.

“Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”.

Desta forma, o descumprimento de tal obrigação sujeita a infratora à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 173.845,44 (cento e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/0402/2010

FL.7

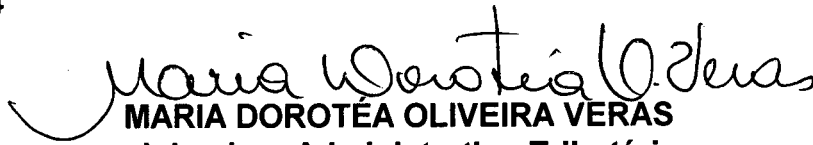
JULGAMENTO Nº: 3032/14

CÁLCULO: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 8.692.272,19

MULTA (2%).....R\$ 173.845,44

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 03 de outubro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário